

## **ANTEPROJETO DE LEI Nº 001/2017**

### **Programa Municipal de Recuperação Fiscal (PROFIS) – Concede Remissão – Juros – Multa – Crédito Tributário – Providências.**

O Povo do Município de Carmo do Cajuru, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** O Município de Carmo do Cajuru, Estado de Minas Gerais, por seu Poder Executivo, estabelece o Programa Municipal de Recuperação Fiscal (PROFIS), incidentes sobre os tributos municipais, inscritos ou não em dívida ativa, em cobrança judicial ou administrativa, vencidos até a data limite de 31 (Trinta e um) de Dezembro de 2016, observadas as seguintes condições:

**§ 1º** - O Programa Municipal de Recuperação Fiscal importa na concessão de remissão parcial de juros e multas incidentes sobre os tributos municipais, assim como, condições de parcelamento dos valores devidos.

**§ 2º** - A remissão de que trata o § 1º deste artigo poderá atingir o percentual de 90% (Noventa pontos percentuais) sobre o valor de multas e juros conforme disposto nesta lei.

**§ 3º** - O contribuinte que liquidar o valor devido do tributo à vista fará jus à remissão de 90% (Noventa pontos percentuais) sobre o valor devido a título de juros e multa, os quais incidentes sobre o tributo devido.

**§ 4º** - O Poder Executivo municipal fará expedir notificação a cada um dos contribuintes em débito, cientificando-os acerca do benefício instituído por esta lei.

**§ 5º** - O programa ora instituído deverá ser divulgado na mídia local, com destaque para a data limite de adesão.

**§ 6º** - Aos créditos de natureza não tributária e aos créditos objeto de acordo judicial aplica-se o disposto nesta lei quanto ao parcelamento, não se aplicando a remissão relativa aos juros e multa registrados na constituição do crédito.

**Art. 2º** O contribuinte pode optar pelo pagamento parcelado do débito tributário, cuja parcela não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (Cinquenta reais), para pessoa física e R\$ 100,00 (Cem reais), para pessoa jurídica e com regressão de desconto sobre o valor de multa e juros na seguinte proporção:

I – desconto de 90% (Noventa pontos percentuais) para pagamento à vista.

II – desconto de 80% (Oitenta pontos percentuais) para pagamento em até seis parcelas;

III – desconto de 60% (Sessenta pontos percentuais) para pagamento entre sete e doze parcelas;

IV – desconto de 40% (Quarenta pontos percentuais) para pagamento entre treze e dezoito parcelas.

V - desconto de 20% (Vinte pontos percentuais) para pagamento entre dezenove e vinte e quatro parcelas.

VI - desconto de 10% (Dez pontos percentuais) para pagamento entre vinte e cinco e trinta e seis parcelas.

VII - sem desconto para parcelamento entre trinta e sete e quarenta e oito parcelas.

**§ 1º** - A primeira parcela relativa ao benefício instituído por esta lei deve ser recolhida na mesma data de assinatura do Termo de Confissão e Parcelamento de Dívida; e as demais no prazo sucessivo de trinta dias.

**§ 2º** - Sobre as parcelas remanescentes serão atualizadas aplicando-se o INPC ou índice que venha a substituí-lo, acrescidos de juros à razão de 0,50% (Meio ponto percentual) ao mês ou fração.

**§ 3º** - Será excluído do programa em caso de inadimplência por 3 (três) meses consecutivos ou alternados. O cancelamento do parcelamento implicará na imediata execução fiscal dos débitos pendentes e o contribuinte ficará impedido de proceder a qualquer modalidade de parcelamento pelo período de 1 (um) ano, exigindo-se a liquidação imediata do débito, inclusive com juros e multas incidentes sobre o valor originário do crédito tributário.

**Art. 3º** A opção de adesão ao disposto nesta lei deverá ser formalizada pelo contribuinte junto ao Poder Executivo até a data limite de 30 (Trinta) de Dezembro de 2017.

**§ 1º** - A adesão disposto no *caput* deste artigo deve ser formalizada mediante assinatura de Termo de Confissão e Parcelamento de Dívida, em caráter irrevogável e irretratável.

**§ 2º** - O Termo de que trata o § 1º deste artigo pode ser celebrado mediante procuração, observados os requisitos de lei para a prática do ato.

**§ 3º** - A adesão ao Programa importará, ainda, na suspensão do prazo da prescrição da cobrança do crédito.

**Art. 4º** A liquidação dos valores devidos ao Município far-se-á exclusivamente junto ao sistema bancário através de guias expedidas pela Secretaria de Fazenda do Município.

**Art. 5º** - O disposto nesta lei não compreende o parcelamento de valores apurados com custas e despesas processuais e ou honorários advocatícios, ou ainda, qualquer outro valor que, por força de lei, possua essa natureza.

**Art. 6º** A adesão ao PROFIS importa na emissão de Certidão Positiva com Efeito de Negativa para todos os fins de direito, devendo constar do registro de emissão o número do Processo de Parcelamento relativo ao Contribuinte.

**Art. 7º** Tratando-se de crédito tributário inscrito em dívida ativa, em processo de execução fiscal já ajuizada, para que o cidadão possa usufruir dos benefícios do programa ora instituído e postular a consequente extinção ou suspensão da ação, deverá arcar, também,

com o pagamento de custas, taxas processuais e honorários advocatícios.

**Art. 8º** Não ocorrendo o pagamento de crédito objeto de execução fiscal, o processo terá seu prosseguimento retomado, pelo valor do crédito consolidado, acrescido de todos os encargos legais vigentes à época do lançamento.

**Art. 9º** Os benefícios contemplados nesta lei, não conferem direito à restituição ou compensação de importâncias já pagas a qualquer título.

**Art. 10** As despesas com a execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento em vigor, suplementadas se necessário.

**Art. 11** Caberá ao Secretário Municipal da Fazenda, ouvida a Procuradoria Geral do Município, solucionar os casos omissos.

**Art. 12** O Poder Executivo Municipal expedirá outros atos que se fizerem necessários à regulamentação desta Lei.

**Art. 13** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Carmo do Cajuru, 21 de fevereiro de 2017.

**Carlos Henrique  
Vereador(PDT)**